



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO -FORO CENTRAL CÍVEL

11ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 12º ANDAR, SALA 1220, CENTRO - CEP 01501-

900, FONE: (11) 3538-9247, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:

UPJ11A15CV@TJSP.JUS.BR

CONCLUSÃO

Em 06 de outubro de 2022 faço estes autos conclusos ao(à) MM(a). Juiz(a) de Direito Dr(a). Luiz Gustavo Esteves. Eu _____ (Luiz Gustavo Esteves), Juiz de Direito, subscrevi.

SENTENÇA

Processo nº: **1136234-31.2021.8.26.0100**
 Classe – Assunto: **Ação Civil Pública - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **Associação Centro Dom Bosco de Fé e Cultura**
 Requerido: **Viacom Networks Brasil Programacao Televisiva e Publicidade Ltda. e outro**

Justiça Gratuita

Vistos.

ASSOCIAÇÃO CENTRO DOM BOSCO DE FÉ E CULTURA ingressou com a presente Ação Civil Pública em face de VIACOM NETWORKS BRASIL PROGRAMAÇÃO TELEVISIVA E PUBLICIDADE e OUTRA, alegando, em resumo, que desde 06/12/2021 as requeridas vinham anunciando a divulgação de um "Especial de Natal" cujo conteúdo, em tese, zomba e desrespeita os valores e as tradições cristãs referentes ao período natalino. Assim, pretende com a presente demanda a condenação dos requeridos em obrigação de não fazer, consistente na não disponibilização do conteúdo do programa acima mencionado.

A inicial de fls. 01/29 veio instruída com documentos.

Pedido de tutela indeferido a fls. 221/222.

Emenda à inicial a fls. 227/250, incluindo pedido de indenização por danos morais coletivos.

Mantido o indeferimento da liminar, fls. 259/260.

Citada, a requerida MTV ofertou resposta na forma de contestação, fls. 270/292, com documentos, alegando, em resumo, que a parte autora litiga em má-fé; ilegitimidade passiva em relação ao pedido indenizatório; no mérito, que deve ser respeitada a liberdade de expressão e a proteção ao humor; que o conteúdo do especial não viola nenhuma norma constitucional ou infralegal; ausência de danos morais indenizáveis; pela improcedência.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO -FORO CENTRAL CÍVEL

11ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 12º ANDAR, SALA 1220, CENTRO - CEP 01501-900, FONE: (11) 3538-9247, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:
UPJ11A15CV@TJSP.JUS.BR

Citada, a requerida VIACOM se defendeu a fls. 472/478, com documentos, afirmando, de maneira sintética, preliminarmente, ilegitimidade passiva; no mérito, pela improcedência do pedido.

Réplica a fls. 498/508.

Instadas a produzir provas, as partes se manifestaram.

A terceira PORTA DOS FUNDOS PRODUTORA E DISTRIBUIDORA AUDIOVISUAL SA requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial a fls. 531/551, com documentos.

As partes foram ouvidas a respeito.

O Ministério Público atua no feito, tendo lançado seu parecer final a fls. 673/687.

É o relato do necessário. Fundamento e DECIDO.

Conheço diretamente do pedido na forma do artigo 355, I, do CPC, vez que a matéria de fato já se encontra devidamente instruída, restando, apenas, questão de direito a ser dirimida.

Inicialmente, admito o ingresso da terceira PORTA DOS FUNDOS PRODUTORA E DISTRIBUIDORA AUDIOVISUAL SA como assistente litisconsorcial da parte ré, vez que preenchidos os requisitos legais para tanto, nos termos do artigo 124, do CPC.

As preliminares devem ser afastadas, vez que a pretensão alcança suas esferas de direito, não havendo que se falar em ilegitimidade na espécie.

Ademais, tais preliminares devem ser afastadas, nos termos do artigo 488, do CPC.

No mérito, o pedido é improcedente.

Como já se teve oportunidade de pontuar na decisão que indeferiu o pedido de tutela formulado: "Nos termos da Constituição da República, em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO -FORO CENTRAL CÍVEL

11ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 12º ANDAR, SALA 1220, CENTRO - CEP 01501-900, FONE: (11) 3538-9247, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:

UPJ11A15CV@TJSP.JUS.BR

seu artigo 5.º, inciso IX: 'é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença'. Assim, em que pese o conteúdo do programa possa não agradar determinadas audiências, não compete ao Estado laico intervir em prol de determinados grupos." (fls. 221).

Ademais, o Excelso Pretor, ao analisar pedido semelhante, envolvendo o especial natalino do grupo humorístico divulgado em ano anterior, já firmou o seguinte entendimento:

Reclamação. 2. Liberdade de expressão. 3. Decisões reclamadas que restringem difusão de conteúdo audiovisual em que formuladas sátiras a elementos religiosos inerentes ao Cristianismo. 4. Ofensa à autoridade de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos da ADPF 130 e da ADI 2.404. 5. Limites da liberdade artística. 6. Importância da livre circulação de ideias em um Estado democrático. Proibição de divulgação de determinado conteúdo deve-se dar apenas em casos excepcionalíssimos, como na hipótese de configurar ocorrência de prática ilícita, de incitação à violência ou à discriminação, bem como de propagação de discurso de ódio. 7. Distinção entre intolerância religiosa e crítica religiosa. Obra que não incita violência contra grupos religiosos, mas constitui mera crítica, realizada por meio de sátira, a elementos caros ao Cristianismo. 8. Reclamação julgada procedente.

(Rcl 38782, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 03/11/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 23-02-2021 PUBLIC 24-02-2021)

Consta do voto proferido pelo Exmo Min. GILMAR MENDES, no precedente acima citado, as seguintes passagens:

Saliento, nessa perspectiva, que a Constituição de 1988 estabelece amplo espectro de proteção a toda forma de credo e de

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO -FORO CENTRAL CÍVEL

11ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 12º ANDAR, SALA 1220, CENTRO - CEP 01501-

900, FONE: (11) 3538-9247, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:

UPJ11A15CV@TJSP.JUS.BR

celebração religiosa ou, ainda, à objeção de consciência, cabendo, de fato, ao Poder Judiciário intervir, ao identificar eventuais abusos, quando provocado. Em nosso país, neutralidade estatal não se confunde com indiferença, até mesmo porque, conforme salientado por Jorge Miranda, “(...) o silêncio sobre a religião, na prática, redundaria em posição contra a religião” (MIRANDA, Jorge. Manual de Direito Constitucional. Tomo IV. Coimbra: Coimbra Editora, 1998, p. 427).

(...)

A distinção entre laicidade e laicismo é importante nessa perspectiva. Na laicidade, há adoção, pelo Estado, de neutralidade em relação à Igreja, respeitando-se todos os credos, além de sua manifestação negativa, isto é, a escolha por não professar uma religião. No laicismo, porém, os Estados adotam postura de mera tolerância, o que, claramente, não é o que ocorre entre nós. Vê-se, assim, que neutralidade do Estado não significa que este precise deixar de garantir as condições adequadas à facilitação do exercício de liberdade religiosa. O que não se admite é que o Estado assumira determinada concepção religiosa como a oficial ou a correta, beneficiando um grupo religioso em detrimento dos demais ou concedendo privilégios. Nesse contexto, ao Poder Judiciário cabe contrabalancear direitos e possíveis tensões existentes – no caso ora apreciado, ponderar acerca dos limites entre liberdade de expressão artística e liberdade religiosa.

(...)

Nesse contexto, enfatizo que a liberdade de expressão é fundamental ao Estado democrático de Direito, uma vez que permite a livre circulação de ideias e o debate público sobre os mais variados temas. A proibição de divulgação de determinado conteúdo deve-se dar apenas em casos excepcionalíssimos, como na hipótese de configurar ocorrência de prática ilícita, de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO -FORO CENTRAL CÍVEL

11ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 12º ANDAR, SALA 1220, CENTRO - CEP 01501-900, FONE: (11) 3538-9247, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:

UPJ11A15CV@TJSP.JUS.BR

incitação à violência ou à discriminação, bem como de propagação de discurso de ódio.

(...)

Ao analisar os presentes autos, concluo que a obra “Especial de Natal Porta dos Fundos: A Primeira Tentação de Cristo”, não incita violência contra grupos religiosos, mas constitui mera crítica, realizada por meio de sátira, a elementos caros ao Cristianismo. Por mais questionável que possa vir a ser a qualidade desta produção artística, não identifico em seu conteúdo fundamento que justifique qualquer tipo de ingerência estatal.

(...)

Retirar de circulação material apenas porque seu conteúdo desagradou parcela da população, ainda que majoritária, não encontra fundamento em uma sociedade democrática e pluralista como a brasileira.

E tal linha de raciocínio também se aplica para a hipótese dos autos, posto que o conteúdo do especial, repisa-se, não se trata de discurso de ódio, mas, de uma sátira, por mais questionável que seja a qualidade da produção.

Como ponderado pelo Ministério Público: "Não gostar de manifestações culturais ou mesmo não concordar com essas manifestações (e a forma que elas são feitas) é perfeitamente razoável e aceitável dentro de um contexto democrático. Todavia, importa ressaltar que o desagradável não é excesso de exercício de direito." (fls. 685).

Nessa linha de ideia, não havendo conduta ilícita – excesso no exercício da liberdade de expressão –, não há que se falar em danos morais indenizáveis.

Por fim, reputo que a parte autora litigou de má-fé.

Desde 2020, o Excelso Pretor já havia sedimentado a lisura



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO -FORO CENTRAL CÍVEL

11ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 12º ANDAR, SALA 1220, CENTRO - CEP 01501-

900, FONE: (11) 3538-9247, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:

UPJ11A15CV@TJSP.JUS.BR

na divulgação de vídeo com conteúdo semelhante, sendo que a tentativa de impedir tal veiculação caracterizaria censura.

Ainda, apura-se que a autora, em um primeiro momento ajuizou diversas ações contra o grupo "Porta dos Fundos": autos n.º 0155164-57.2017.8.19.0001, 0023343-90.2018.8.19.0001, 0128963-91.2018.8.19.0001 e 0332259-06.2019.8.19.0001.

Ante o insucesso na empreitada, voltou suas forças contra as empresas que disponibilizam tal conteúdo, em verdadeiro assédio processual contra tais empresas, o que caracteriza sua má-fé.

A reforçar tal raciocínio, confirmam-se os documentos de fls. 335/341, 342/429, 430/444, 445/471 e 584/593.

Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente do C. STJ:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. QUESTÃO DECIDIDA. ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO E DE DEFESA. RECONHECIMENTO COMO ATO ILÍCITO. POSSIBILIDADE. PRÉVIA TIPIFICAÇÃO LEGAL DAS CONDUTAS. DESNECESSIDADE. AJUIZAMENTO SUCESSIVO E REPETITIVO DE AÇÕES TEMERÁRIAS, DESPROVIDAS DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E INTENTADAS COM PROPÓSITO DOLOSO. MÁ UTILIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE AÇÃO E DEFESA. POSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE TERRAS AGRÍCOLAS PRODUTIVAS MEDIANTE PROCURAÇÃO FALSA POR QUASE 40 ANOS. DESAPOSSAMENTO INDEVIDO DOS LEGÍTIMOS PROPRIETÁRIOS E HERDEIROS E MANUTENÇÃO DE POSSE INJUSTA SOBRE O BEM MEDIANTE USO DE QUASE 10 AÇÕES OU PROCEDIMENTOS SEM FUNDAMENTAÇÃO PLAUSÍVEL, SENDO 04 DELAS NO CURTO LAPSO TEMPORAL CORRESPONDENTE À ÉPOCA DA ORDEM JUDICIAL DE RESTITUIÇÃO DA ÁREA E IMISSÃO NA POSSE DOS HERDEIROS, OCORRIDA EM 2011. PROPRIEDADE DOS HERDEIROS QUE HAVIA SIDO DECLARADA EM 1ª FASE DE AÇÃO DIVISÓRIA EM 1995. ABUSO PROCESSUAL A PARTIR DO QUAL FOI POSSÍVEL USURPAR, COM EXPERIMENTO DE LUCRO, AMPLA ÁREA AGRÍCOLA. DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS, A SEREM



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO -FORO CENTRAL CÍVEL

11ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 12º ANDAR, SALA 1220, CENTRO - CEP 01501-

900, FONE: (11) 3538-9247, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:

UPJ11A15CV@TJSP.JUS.BR

LIQUIDADOS POR ARBITRAMENTO. PRIVAÇÃO DA ÁREA DE PROPRIEDADE DA ENTIDADE FAMILIAR, FORMADA INCLUSIVE POR MENORES DE TENRA IDADE. LONGO E EXCESSIVO PERÍODO DE PRIVAÇÃO, PROTRAÍDO NO TEMPO POR ATOS DOLOSOS E ABUSIVOS DE QUEM SABIA NÃO SER PROPRIETÁRIO DA ÁREA. ABALO DE NATUREZA MORAL CONFIGURADO. MODIFICAÇÃO DO TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE, NA HIPÓTESE, DE EXAME DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICO-PROBATÓRIAS NÃO DELINEADAS NO ACÓRDÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

(...)

4- Embora não seja da tradição do direito processual civil brasileiro, é admissível o reconhecimento da existência do ato ilícito de abuso processual, tais como o abuso do direito fundamental de ação ou de defesa, não apenas em hipóteses previamente tipificadas na legislação, mas também quando configurada a má utilização dos direitos fundamentais processuais.

5- O ardil, não raro, é camuflado e obscuro, de modo a embaralhar as vistas de quem precisa encontrá-lo. O chicaneiro nunca se apresenta como tal, mas, ao revés, age alegadamente sob o manto dos princípios mais caros, como o acesso à justiça, o devido processo legal e a ampla defesa, para cometer e ocultar as suas vilezas. O abuso se configura não pelo que se revela, mas pelo que se esconde.

Por esses motivos, é preciso repensar o processo à luz dos mais basilares cânones do próprio direito, não para frustrar o regular exercício dos direitos fundamentais pelo litigante sério e probo, mas para refrear aqueles que abusam dos direitos fundamentais por mero capricho, por espírito emulativo, por dolo ou que, em ações ou incidentes temerários, veiculem pretensões ou defesas frívolas, aptas a tornar o processo um simulacro de processo ao nobre albergue do direito fundamental de acesso à justiça.

(...)

(REsp n. 1.817.845/MS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/10/2019, DJe de 17/10/2019.)

Por tais considerações, com base no artigo 81, do CPC, aplico à autora multa no valor de 3%, sobre o valor atualizado da causa, em favor da ré.

Por fim, considero suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a decisão tomada, atendendo,

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO -FORO CENTRAL CÍVEL

11ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 12º ANDAR, SALA 1220, CENTRO - CEP 01501-

900, FONE: (11) 3538-9247, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:

UPJ11A15CV@TJSP.JUS.BR

assim, ao requisito insculpido no artigo 93, IX, da Constituição da República, e na ordem legal vigente.

Ainda, em atenção ao disposto no art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, registre-se que os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a conclusão acima.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Em razão da má-fé da parte autora, nos termos dos artigos 17, da Lei n.º 7.347/85 e 81, do CPC, fica ela, solidariamente com o presidente responsável pela propositura da ação, condenados ao pagamento do décuplo das custas, das despesas processuais e honorários advocatícios de cada parte adversa, que fixo em R\$ 10.000,00, nos termos do artigo 85, § 8.º, do CPC.

Ainda, condeno a parte autora no pagamento de uma multa de 3% sobre o valor atualizada da causa, em favor de cada requerida, além de indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou, a ser apurado em fase de liquidação pelo procedimento comum.

P.I.C.

São Paulo, 18 de outubro de 2022.

Luiz Gustavo Esteves

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA